



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 14 de março de 2023 - Ano - XII - Número 43.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	2
Atos	10
Atos Administrativos	10
Portaria	10
Atos da Presidência	10
Concurso Público	10

Decisões

Tribunal Pleno

Resolução

[Processo - 202200047003936/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 4/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202200047003936/004-33, no uso de suas atribuições, em especial, a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno), Considerando a solicitação e documentos constantes destes autos de nº 202200047003936, Informação nº 430/2022-GER-GP, de 21 de dezembro de 2022, da Gerência de Gestão de Pessoas (ev.3), bem como o Despacho da Presidência desta Corte nº 1020/2022-GPRES. (ev.4)

RESOLVE

conceder ao Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, o gozo de 40 (quarenta) dias de férias relativo ao período aquisitivo compreendido entre novembro de 2020 a novembro de 2021, e conversão de pecúnia de 20 (vinte) dias desse período, a serem usufruídas a partir de 09 de janeiro de 2023 até de 17 de fevereiro de 2023.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 6/2023. Resolução Administrativa aprovada em: 09/03/2023.

Acórdão

[Processo - 202200047000393/312](#)

Acórdão 746/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Representação. Conhecimento. Parcial procedência. Determinação. Arquivamento.

Conhece-se a representação, julgando-se parcialmente procedente o pedido, com expedição de determinação à jurisdicionada e arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047000393/312, que tratam de representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Especial Ltda., CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, por meio de sua representante regularmente constituída, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 01/2022 das Centrais de Abastecimento de Goiás- CEASA/GO (Processo SEI n.º 202100057001419).; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica/TCE n.º 16.168/07, em:

a) conhecer a peça inicial de representação, reputando parcialmente procedente o pedido de mérito proposto;

b) determinar às Centrais de Abastecimento de Goiás que se abstenha de fixar em seus procedimentos licitatórios percentuais mínimos para apresentação da proposta de taxa de administração, por afrontar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, conforme o disposto no art. 31 da Lei n. 13.303/2016;

c) cientificar a CEASA/GO que:

c.1) em licitações cujo critério de julgamento seja a menor taxa de administração, pode-

se admitir lances menores ou igual a zero, decisão que deve estar expressa nas regras do instrumento convocatório;

c.2) a restrição ao valor mínimo da taxa de administração admitida em licitação deve estar circunstanciadamente justificada no processo licitatório, por se tratar de ato excepcional, com potencial de afrontar a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese de recurso especial repetitivo n.º 1.038;

c.3) o agente público que pratica ato em desconformidade ao teor de ato administrativo decisório de sua autoria viola a boa-fé objetiva e incorre em erro grosseiro (art. 28 da LINDB), circunstância que pode ensejar a sua responsabilização. conhecer da Representação em comento e determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da perda do objeto ocasionada pelo longo decurso de tempo e prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A da LOTCE/GO.

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, inc. II, da LOTCE/GO, devendo a decisão ser comunicada aos interessados.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201100010017831/101-02](#)

Acórdão 747/2023

PROCESSO N.º :201100010017831/101-02
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA

ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Arquivamento. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100010017831/101-02, trata-se de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, referente a Convênio n.º 55/2005, firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, cujo Relatório e Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pelo conhecimento da Tomada de Contas Especial, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III da Lei n.º 16168/07 e julgar o processo extinto com resolução de mérito. Por fim, dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e a Secretaria de Estado da Saúde e, após, arquite-se os autos na origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201400047001825/301](#)

Acórdão 748/2023

PROCESSO Nº :201400047001825/301
ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA
ASSUNTO :301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Processo de Contas. Relatório de Inspeção. Conversão em Tomada de Contas Especial. Prescrição. Arquivamento.

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047001825/301, que trata do Relatório de Inspeção n.º 015/2014-SERV-INFRA, apresentado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, deste Tribunal, realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), para avaliar a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica para duplicação da rodovia GO-409, trecho Goiânia/ Senador Canedo (10,86km) lote I, objeto do Contrato n.º 113/2013-AD-GEJUR, cujo Relatório e Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pelo conhecimento do Relatório de Inspeção n.º 015/2014, no sentido de determinar a extinção do processo com julgamento de mérito, diante da prescrição da pretensão reparatória, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal; e dar ciência aos responsáveis da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator Com Ressalva) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201800047000895/311](#)

Acórdão 749/2023

Ementa: Denúncia. [REDACTED]. Supostas irregularidades no Programa Habitar Melhor, da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, para pagamento de materiais e ferramentas manuais básicas de construção civil. Comprovação da plena execução do Convênio n.º 076/2014. Prestação de Contas do Convênio fora do prazo legal. Recomendação.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de nº 201800047000895, que tratam de Denúncia apresentada por

[REDACTED], tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Conhecer da presente Denúncia;

II - Recomendar à Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, que se atente às normativas vigentes relativas à prestação de contas de Convênio, possibilitando, assim, que as análises ocorram no prazo legal e em observância ao disposto nas normas regentes, já esclarecendo que, eventuais falhas doravante detectadas poderão ensejar a aplicação de multa;

III - Determinar a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de trabalhos objetivando verificar as prestações de contas realizadas pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB nos convênios celebrados para execução dos recursos de programas referentes à moradia popular, especialmente considerando os vultosos recursos disponibilizados, com ênfase na fiscalização sobre o tratamento conferido a eventual passivo de prestações de contas com prazo vencido e pendentes de análise conclusiva e na transparência ativa incluindo, também, o aspecto conformidade (legalidade do processo de aquisição do material) e operacional (atingimento da finalidade do programa), portanto, sob o aspecto de auditoria.

IV - Intimar o Denunciante acerca desta decisão colegiada.

V - Determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as demais providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201500047001323/302](#)

Acórdão 750/2023

Processo nº 201500047001323/302, Portaria 263/2015 TCE-GO - que trata de

Auditoria de Regularidade a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, cujo objeto é o Programa de Desenvolvimento Industrial (PRODUZIR), com objetivo de avaliar os aspectos legais e formais do Programa, com foco na gestão de todo processo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500047001323/302, sobre o Monitoramento do Acórdão nº 3365/2019/Plenário, prolatado nestes autos, tendo por objetivo verificar as providências adotadas e o seu grau de cumprimento, determinadas ao final da Auditoria de Regularidade nº 004/2015 empreendida pela Gerência de Fiscalização, no Programa de Desenvolvimento Industrial (PRODUZIR), com objetivo de avaliar os aspectos legais e formais do Programa, com destaque na concessão dos benefícios e em sua gestão, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 92, V e 94 da Lei Orgânica do TCE-GO, no art. 244 do seu Regimento Interno, bem como nos arts. 3º, VI, 9ª, I e 11, I, da Resolução Normativa nº 011/2016, acolhendo as conclusões da Unidade Técnica e da CGE, em considerar IMPLEMENTADA as determinações exaradas no Acórdão nº 3365/2019. Intimem-se e archive-se.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100047001913/303](#)

Acórdão 751/2023

Processo nº 202100047001913/303, Mem. nº 009/2021 - GER-FISCALIZAÇÃO - Portaria nº 15/2021 - SEC-CEXTERNAL, que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, junto à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo como objetivo verificar a oferta de gêneros alimentícios a estudantes da rede estadual

de ensino, durante o período de aulas remotas/ensino híbrido, em razão da situação de emergência provocada pela pandemia da Covid-19.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001913/303, sobre o Monitoramento do Acórdão n.º 612/2022/Plenário, prolatado nestes autos, que tratam de Auditoria Operacional, que teve por objetivo verificar as ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para a oferta e distribuição de gêneros alimentícios aos estudantes da rede estadual de ensino, bem como as ações de acompanhamento e fiscalização desenvolvidas pelo Conselho Alimentar Estadual, durante o período de suspensão das atividades presenciais, em razão da Pandemia Mundial de Covid-19, e tendo o Relatório e Voto, como partes integrantes deste;

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 92, V e 94 da Lei Orgânica do TCE-GO, no art. 244 do seu Regimento Interno, dado o atual contexto educacional, em que as recomendações e determinações expedidas tornaram-se impossíveis de serem implementadas, e por conseguinte o plano de ações apresentado pelos gestores tornou-se inexecutável, em considerar que a aferição do monitoramento do Acórdão n.º 612/2022 restou prejudicada, não sendo possível enquadrá-lo em qualquer das hipóteses do art. 11 da Resolução Normativa n.º 11/2016, razão porque se determina o seu arquivamento, bem como a realização de nova fiscalização relativo à merenda escolar, conforme sugerido pela área técnica.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202200047001877/309-06](#)

Acórdão 752/2023

Processo n.º 202200047001877/309-06, que trata de Licitação modalidade Pregão

Eletrônico SRP n.º 022/2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo como objeto a aquisição de Bebedouros Industrial e Climatizadores Móvel, para atender as Escolas Estaduais com o intuito de suprir a carência dos equipamentos que estão em falta, com vigência de 12 (doze) meses, no valor total estimado de R\$ 67.290.327,04.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001877/309-06, que tratam da análise do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 022/2022 da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de bebedouros industriais e climatizadores móveis para atender as escolas estaduais, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.168/2007, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 20200047000712/312](#)

Acórdão 753/2023

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Terra Forte Construtora Ltda

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo n.º 20200047000712/312, em que a Terra Forte Construtora Ltda, faz

Representação ao TCE-GO, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em face do Despacho n. 199-2020 proferido nos autos do processo SEI n. 201900036008698 - GOINFRA, onde a requerente após sagrar vencedora em certame licitatório, na modalidade Concorrência, tipo menor preço, firmou contrato n. 199-2013-AD-GEJUR, tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da GO-230, no trecho; entr. GO-517 Água Fria de Goiás x Mimoso de Goiás, extensão de 48km, com quase 90% da obra concluída. Isto posto, requer por meio de Medida Cautelar a suspensão do Despacho n. 199-2020, da lavra do Presidente da Goinfra, o qual decretou a ANULAÇÃO e rescisão unilateral do contrato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000712/312 que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, em que a empresa Terra Forte Construtora Ltda. se insurge contra o Despacho nº 199/2020, de 20/03/2020, do Presidente da GOINFRA, por meio do qual se procedeu à anulação e rescisão do Contrato nº 199/2013-AD-GEJUR, celebrado entre aquela Autarquia e a empresa representante, cujo objeto é a pavimentação asfáltica da GO-230, trecho: Água Fria / Mimoso de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos integrantes dos membros de seu Tribunal Pleno, nos termos do Relatório e Voto parte deste, por não conhecer da presente Representação, determinando o arquivamento dos autos, sem pronunciamento sobre o mérito.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari (Impedido), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201600010014004/101-02](#)

Acórdão 754/2023

Processo nº 201600010014004/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), para apuração de responsabilidade, por ocorrência de dano à administração pública, praticado pelo

Instituto de Gestão em Saúde - IGES/GERIR, relativo ao acompanhamento contábil e financeiro do Contrato de Gestão nº 064/2012, firmado para a gestão e operacionalização do Hospital de Urgências de Goiânia.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201600010014004/101-02, que tratam sobre Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES/GO, e o Instituto de Gestão em Saúde (IGES/GERIR), para gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), e considerando o Relatório e Voto como parte integrante deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 74, I e artigo 75, I, ambos da LOTCE-GO, para, com fulcro no artigo 62 inciso IV c/c o artigo 74 inciso III, ambos da LOTCE-GO, artigo 197 do Regimento Interno do TCE/GO e Resolução Normativa TCE/GO nº 16/2016, quanto aos fatos irregulares imputados no Relatório Conclusivo da CTCE nº 23/20, dos quais resultaram em dano ao erário estadual, e, ainda:

I. Pela imputação de débito no valor de R\$ 584.020,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e sessenta centavos), montante a ser atualizado monetariamente, bem como ser acrescidos juros de mora, nos termos do item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 10/2022-GER-CONTAS-S1, bem como dos artigos 75, I e 112, § 1º da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários:

Nome Instituto de Gestão e Saúde - IGES/GERIR

Nº CNPJ 14.963.977/0001-19

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) Beneficiou-se a partir do pagamento feito com recursos públicos dos aluguéis do imóvel locado para sediar sua administração em Goiânia/GO.

Período de referência da irregularidade 17/09/2012 a 28/12/2018

Valor original do débito R\$ 584.020,60

Dispositivo legal ou contratual violado Art. 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007; Art. 2º, III, da Portaria Intersecretarial SES/AGR/CGE nº 01/2014; Art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

Base legal para imputação de multa/outras sanções Art. 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007

Nome Eduardo Reche Souza

Nº CPF 273.192.168-41

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) Na qualidade de responsável pelos atos praticados pelo IGES/GERIR, especialmente pela subscrição de ordens de pagamento da entidade, nos termos do art. 28, III e IV do Estatuto Social da OS, autorizou o pagamento indevido dos aluguéis do imóvel sede da IGES/GERIR com recursos do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO.

Período de referência da irregularidade 17/09/2012 a 28/12/2018

Valor original do débito R\$ 584.020,60

Dispositivo legal ou contratual violado Art. 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007; Art. 10, IX, XII e XVII da Lei nº 8.429/1992.

Base legal para imputação de multa/outras sanções Art. 111 e Art. 114 da Lei Estadual nº 16.168/2007

Nome Leonardo Moura Vilela

Nº CPF 305.045.541-15

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) Na condição de Secretário de Estado da Saúde nos anos de 2016, 2017 e 2018, firmou Termos Aditivos ao Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO, bem como deixou de adotar medidas sancionatórias e ressarcitórias, a despeito de estar ciente da existência de diversas irregularidades perpetradas pelas IGES/GERIR na execução do Contrato de Gestão nº 64/2012-SES/GO

Período de referência da irregularidade 17/09/2012 a 28/12/2018

Valor original do débito R\$ 584.020,60

Dispositivo legal ou contratual violado Art. 74, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007; Art. 10, IX, XII e XVII da Lei nº 8.429/1992.

Base legal para imputação de multa/outras sanções Art. 111 e Art. 114 da Lei Estadual nº 16.168/2007

II. Pela aplicação ao Instituto de Gestão e Saúde - IGES/GERIR das sanções previstas no art. 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como ao Sr. Eduardo Reche Souza as sanções previstas nos artigos 111 e 114 do mesmo diploma legal;

III. Por determinar a intimação dos responsáveis para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos

termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Economia para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial.

IV. Por encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202000036004919/101-02](#)

Acórdão 755/2023

Processo nº 202000036004919/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), através da Portaria nº 201/2020, por determinação do Acórdão TCE nº 3420/2019, objeto dos Autos de nº 201811867000228, em virtude de irregularidades apontadas na representação formulada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), no Relatório Conclusivo nº 15/2017 e Relatório Conclusivo de Inspeção nº 074/2017, na conclusão da obra de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-230, no trecho entre GO-517 (Água Fria de Goiás/Mimoso de Goiás), com extensão de 49 km, neste Estado.

1. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000036004919/101-02 de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, por meio da Portaria nº 201/2020-GOINFRA, em razão da determinação contida no Acórdão nº 3420/2019 desta Corte de Contas, objeto dos autos nº 201811867000228, concernente à Representação da

Controladoria Geral do Estado - CGE, nos termos do Relatório nº 015/2017 SEI GEAL-05478 - Relatório de Monitoramento, em face do Contrato nº 199/2013-AD-GEJUR, que trata da execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-230, trecho: entroncamento da GO-517 (Água Fria de Goiás) / Mimoso de Goiás, com extensão de 49,00 km,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, considerando os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, em:

I - reconhecer a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, qual seja, a ocorrência do dano ao erário, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do art. 66 da LOTCE c/c o inciso III do art. 202 do RITCE e art. 23 da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO;

II - com a finalidade de propor melhorias nos procedimentos de análise do jurisdicionado e da CGE durante a consecução da fase interna de processos de Tomada de Contas Especial, expedir as seguintes recomendações:

a) Ao Presidente da Goinfra que:

a.1. no prazo de 30 (trinta) dias, através de documento circular específico, oriente os membros de eventuais comissões de TCE, para que no desenvolvimento dos trabalhos, se atentem sobre a competência desta Corte de Contas em expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e os considerem em demandas futuras;

a.2. adote como primeira medida a demanda do devido processo judicial, ao invés de TCE, nos casos de descumprimento em atuar na reparação de defeitos pela responsável, em atenção ao instituto da garantia quinquenal, conforme previsão contida na NORMA IT - 004/2019 - GOINFRA;

b) Ao Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado que:

b.1. antes da emissão do certificado de auditoria, que nas próximas manifestações dos setores competentes do órgão de controle interno que subsidiam esta etapa, seja analisada a coerência do indício e da evidência para fins de configuração do achado apresentado pela Comissão em seu relatório de TCE;

b.2. no prazo de 30 (trinta) dias, através de documento circular específico, oriente seus técnicos para que se atentem sobre a

competência desta Corte de Contas em expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e os considerem em demandas futuras;

III - determinar o arquivamento do processo nº 201711867000395, tendo em vista tratar-se de matéria idêntica à debatida neste processo principal de nº 202000036004919; IV - quanto ao monitoramento do Acórdão nº 3420/2019, realizado no processo nº 201811867000228, acolhendo a proposta de encaminhamento constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2022-GER-ENG (ev. 285 daqueles autos), reconhecer que todos os itens decisórios monitoráveis foram implementados, nos termos do inciso I do art. 11 da Resolução Normativa nº 011/2016, e determinar seu consequente arquivamento, nos termos do art. 99, I da LOTCE.

V - Destacar que, conforme § 1º do art. 203 do RITCE, em até 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a tomada de contas especial. A Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202200047003742/901](#)

Acórdão 756/2023

Ementa: Recursos de Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da condenação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003742/901, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pelos Senhores Pauliélcio Ataídes da Silva sócio proprietário do Escritório Silva Sociedade Individual de Advocacia; e Robson Rodrigues de Lima, Diretor Financeiro, de Relações com Investidores e Novos Negócios da GOIÁS PARCERIAS, em face da decisão proferida no Acórdão nº

3570/2022, objeto dos Autos de nº 201900047002283, do Plenário desta Corte de Contas, que considerou ilegal a contratação do escritório em cotejo,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo incólume a decisão constante do Acórdão nº 3570/2022, desta Egrégia Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202200047000957/311](#)

Acórdão 757/2023

DENÚNCIA AUTUADA DE FORMA ANÔNIMA. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO CONTRATO DENUNCIADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047000957/311, de Denúncia anônima apresentada em face da Agência Brasil Central (ABC), referente ao contrato nº 015/2021,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes, pelo não conhecimento da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100047002117/102-01](#)

Acórdão 758/2023

GOIASTELECOM - GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S.A. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADE. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos, impõe-se a regularidade das contas apresentadas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002117/102-01, Prestação de Contas Ordinária da Companhia Goiás Telecomunicações S.A - Goiás Telecom, referente ao exercício de 2020,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de julgar regular as contas de 2020 da Goiás Telecom, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do então Diretor-Presidente da Goiás Telecom, Sr. Hipólito Prado dos Santos, CPF 549.364.111,91, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCEGO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dê quitação ao gestor responsável.

Destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados; e
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2023

(Virtual). Processo julgado em:
09/03/2023.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 5/2023 - SEC-CEXTERNO

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, do dia 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 202200047003596 em que consta a comissão multidisciplinar, constituída por meio da Portaria nº 26/2022-SEC-CEXTERNO, objetivando o acompanhamento da implementação pelo Estado de Goiás, do Complexo Hospitalar Oncológico na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Bruno Luis Malaquias e Silva, Wilson Silva Júnior, Fernando Duarte Barbalho, Marcello Victor Alves Pereira e Ricardo Souza Lobo para, sob a coordenação deste último, comporem comissão para a realização de acompanhamento da gestão e fiscalização empreendida pelo Governo Estadual na construção da unidade de atendimento infante-juvenil do Centro Oncológico de Referência do Estado de Goiás (CORA), prevista no Termo de Colaboração nº 3/2022 - SES.

Art. 2º. Para o desenvolvimento dessa atividade, ficam estabelecidas as seguintes responsabilidades:

I - Etapa de planejamento: Bruno Luis Malaquias e Silva, Wilson Silva Júnior e Ricardo Souza Lobo, sob a supervisão deste último;

II - Etapas de Execução e Relatório: Fernando Duarte Barbalho, Marcello Victor Alves Pereira e Bruno Luis Malaquias e Silva, sob a supervisão deste último.

Art. 3º. Devido à natureza técnica do objeto da fiscalização, que enviaará o uso da estrutura dos laboratórios de análises de solos e misturas asfálticas - LABTCE e de topografia - TOPTCE desta Gerência, a equipe de fiscalização contará com a assessoria e o apoio técnico dos servidores Jonas Rodrigues Cerqueira Neto, Daniel Menezes Brandão, Thiago Costa Campos e Waldir Araújo Mármore.

Art. 4º. Para tanto, fica estabelecido que a comissão emitirá relatórios parciais durante a vigência dos trabalhos, com a previsão de entrega do relatório final até 31 de agosto de 2024.

Art. 5º. Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 6º. Fica revogada a Portaria nº 26/2022 - SEC-CEXTERNO.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 13 de março de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

**Atos da Presidência
Concurso Público**

**CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA
INSPEÇÃO MÉDICA E APRESENTAÇÃO
DE EXAMES E DOCUMENTOS**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições e, considerando a homologação do concurso público para provimento nos cargos de Analista de Controle Externo, publicada em 25/01/2023, no Diário Oficial do Estado de nº 23.968, página 81, e o Edital de Ratificação da Homologação, publicado do Diário Oficial do Estado de nº 23.982, de 14 de fevereiro de 2023, CONVOCA os aprovados nomeados pela Portaria nº 228/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.995 de 07 de março de 2023, a:

I- Agendarem perícia médica pelo telefone (62) 3269-4310 e comparecerem à sede da Diretoria-Executiva de Saúde e Segurança do Servidor do Estado de Goiás, localizada à Rua 94, nº 45, Setor Sul, nos dias e horários agendados, munidos dos seguintes exames médicos:

a. Exame oftalmológico completo (acuidade visual com e sem correção, biomicroscopia, fundoscopia, tonometria de aplanção, mobilidade extrínseca, pesquisa de daltonismo);

b. Raio "X" de tórax: AP / Perfil;

c. Eletrocardiograma;

- d. Laudo psiquiátrico: exame psíquico detalhado emitido por médico psiquiatra;
 - e. Exames laboratoriais:
 - i. Hemograma completo;
 - ii. Glicemia de jejum;
 - iii. Uréia;
 - iv. Creatinina;
 - v. TGO/TGP;
 - vi. IFT. para T.Cruzi;
 - vii. PSA, para homens acima de 40 (quarenta) anos.
- II- Comparecerem à Gerência de Gestão de Pessoas, situada na sede do Tribunal de

Contas do Estado de Goiás, com endereço na Avenida Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO, das 13 às 17 horas, a partir de 29 de março de 2023, portando os documentos previstos nas alíneas “a” a “m” do item 11.6 do Edital nº 01/2022 de abertura de inscrições.
Goiânia, 13 de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.